

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022**

A **CASTRO & ROCHA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com arrimo no art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em face das razões recursais esposadas pela licitante **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A teor da previsão contida no art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, a licitante pode contrarrazoar recurso interposto no curso do pregão em até 3 (três) dias. Essa previsão legal está em consonância com a regra contida no item 12.3 do instrumento convocatório.

Dito isto, e considerando a data do protocolo destas contrarrazões recursais, age-se tempestivamente, pelo que esta deve ser regularmente processada.



## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Parnamirim/RN deu publicidade ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022 com o fito de promover o registro de preços para contratação de empresa de engenharia para a execução de “Serviços de recuperação, montagem, traslado, instalação, manutenção, desmontagem, remoção e guarda dos elementos estruturais e/ou elementos luminosos de decoração natalina”, por se tratar de serviços comuns de Engenharia, nos termos da fundamentação legal expressa no item 5 do TR, abrangendo o fornecimento de mão de obra, insumos, veículos e equipamentos associados, conforme descrições técnicas, quantitativos e demais critérios constantes do TR e seus Anexos, considerando duas fases distintas, denominadas de Fase I e Fase II, abaixo descritas, cujos bens comporão o acervo da decoração natalina do municipal de Parnamirim – 2022/2023, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, que deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas

Após a devida abertura de propostas de preço, fase de lances e análise de habilitação, a licitante **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS** foi declarada provisoriamente vencedora do certame epigrafado. Todavia, ao se analisar a proposta comercial da mencionada licitante, constatam-se irregularidades impassíveis de saneamento, as quais maculam o processo e invocam sua necessária desclassificação.

A **POTIGUAR LOCAÇÕES** sequer deveria ter sua proposta comercial classificada, porquanto eivada de vício material insanável, notadamente porque quase **TODOS OS ITENS DE SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS APRESENTAM VALORES DISTINTOS PARA UM MESMO ITEM**, fato vedado pela legislação regente e pelo próprio edital.

Veja-se a divergência de valores de cada item:

DESCRIÇÃO DO ITEM	1º VALOR INDICADO (ITEM)	2º VALOR INDICADO	3º VALOR INDICADO	4º VALOR INDICADO
Disco de corte diamantado segmentado diâmetro de 180 mm para esmerilhadeira 7”	R\$ 110,92 (item 1.1.1)	R\$ 70,00 (item 4.1.1)	R\$ 60,00 (item 9.1.1)	
Cordão luminoso de alto brilho com 96 led em 10 metros – REF 1889, 220/250V, resistente a água	R\$ 1,98 (item 1.1.2)	R\$ 1,50 (item 4.1.3)	R\$ 1,00 (item 9.1.3)	R\$ 0,80 (item 18.1.2)
Eletrodo AWS E-6013 (OK 46; WI-613) d=4mm (solda elétrica)	R\$ 40,31 (item 1.1.3)	R\$ 25,00 (item 4.1.2)	R\$ 15,00 (item 9.1.2)	



Parafuso zincado, sextavado, com rosca inteira, diâmetro 5/8", comprimento 2 1/4"	R\$ 4,17 (item 1.1.4)	R\$ 2,00 (item 13.1.4)	R\$ 1,50 (item 18.1.4)	
Mangueira luminosa led alto brilho, resistente a água com 2 fios 220V, potência entre 3W/m e 3.5W/m; IRC ≥ 75%; tensão 220V E IO 65 (mínimo), Dimensão: 13mm Quantidade de le por metro: 28, Tipo do led: 3mm, Consumo por metro: 2.4w, Temperatura de funcionamento: -20º a 45º.	R\$ 11,70 (item 1.1.5)	R\$ 8,00 (item 4.1.4)	R\$ 6,00 (item 9.1.4)	
Cabo flexível PVC 750 v, 2 condutores de 1,5 mm	R\$ 5,00 (item 1.1.6)	R\$ 4,00 (item 4.1.5)	R\$ 3,00 (item 9.1.5)	R\$ 2,50 (item 18.1.6)
Abraçadeira de nylon para amarração de cabos, comprimento de 390 x *4,6* mm	R\$ 0,60 (item 1.1.7)	R\$ 0,50 (item 4.1.6)	R\$ 0,30 (item 9.1.6)	R\$ 0,25 (item 18.1.7)
Fundo anticorrosivo para metais ferrosos (zarcão)	R\$ 33,73 (item 1.1.8)	R\$ 25,00 (item 4.1.8)	R\$ 15,00 (item 9.1.8)	
Fita isolante adesiva anti-chama, uso até 750 V, em rolos 19 mm x 20 m	R\$ 8,25 (item 1.1.9)	R\$ 5,00 (item 4.1.7)	R\$ 3,00 (item 9.1.7)	R\$ 2,50 (item 18.1.9)
Tinta esmalte sintético premium fosco	R\$ 31,70 (item 1.1.10)	R\$ 25,00 (item 4.1.9)	R\$ 15,00 (item 9.1.9)	

Tratando-se de custo unitário do item, jamais a licitante poderia ofertar valores distintos para um material de mesma especificação, ainda mais em certame que cuida de registro de preço. Afinal, a Administração Pública pagará por um material cotado em um único preço, sendo ilegal a alternatividade ou mesmo a apresentação de valores distintos para um item de mesma configuração. Veja-se o absurdo de se propor quatro preços para um mesmo item, alguns deles com mais de 100% de diferença.

Constata-se, então, que a licitante mencionada alhures não apresenta a higidez processual requerida à sua continuidade no presente certame, pelo que sua desclassificação é a medida mais adequada e justa ao presente caso, de forma a sanear o processo licitatório, homenageando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3. DO DÚPLICE DEVER DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância, primeiramente no planejamento da licitação. É por intermédio da planilha que a Administração sabe quanto vai pagar ou qual a média no mercado para os itens que pretende contratar, por contratação direta quando cabível a exigência da planilha, ou por licitação.



A planilha é um documento obrigatório na fase interna da licitação, nos autos do processo administrativo. Portanto, o dever de formação de uma planilha orçamentária na qual estejam presentes todos os componentes de um orçamento de obra, inclusive as composições, incumbe primeiramente à Administração Pública, que a disponibilizará como referência para que os licitantes possam elaborar suas próprias propostas comerciais com os componentes do orçamento em detalhes, conforme a prática do processo licitatório de obras públicas.

A Administração, quando contrata serviços com terceiros, ou seja, terceiriza os seus serviços, ela precisa saber quanto vai pagar por aquele serviço. A Administração pode efetuar o serviço por intermédio de seus próprios funcionários (execução direta) ou contratar terceiros para fazê-lo (execução indireta). No segundo caso que ocorre a terceirização dos serviços.

É na terceirização que a Administração, para que possa licitar, contratar e fiscalizar, necessita saber todo o detalhamento daquele serviço, qual a média de mercado para cada um dos itens, dos custos que compõe o preço. A planilha de custos e formação de preços do órgão/entidade é um dos instrumentos utilizados para pesquisa de mercado.

Na etapa interna de qualquer contratação, seja por licitação ou por contratação direta, é obrigatória a existência de uma pesquisa de mercado, pela qual a Administração identifica os valores praticados no mercado, o valor estimado para aquela contratação e também, é o que define qual modalidade licitatória adotar no caso de ser adotada uma dentre as da Lei 8.666/93 (tendo em vista que a Concorrência, Tomada de Preços e Convite são modalidades adotadas de acordo com o valor estimado da contratação, consoante art. 23 da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 7º, § 2º, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, determina que:

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifos nossos).*



Primeiro passo, então, quando do planejamento da futura contratação no que tange aos preços, a Administração deverá elaborar a sua planilha e, após isto, partir para a pesquisa de mercado e, por intermédio da planilha, a Administração irá especificar qual o custo que ela entende viável para aqueles serviços.

Portanto, a planilha é um dos instrumentos de precificação para chegar ao custo estimado da contratação. Com ela devidamente efetuada, a Administração irá efetuar as pesquisas de mercado externas (comprasnet, contratos similares, valores oficiais de referência etc.).

Com efeito, cientes de que também têm o dever de preenchimento de suas respectivas planilhas para composição de seus preços, os licitantes deverão respeitar os limites orçamentários e regras de elaboração impostos pela Administração. É partindo do cumprimento dessas regras que a Administração admitirá o julgamento das propostas comerciais, iniciando, comumente, pela análise do preço global, e de forma mais esmiuçada, pela análise das composições de custos unitários dos itens previstos na planilha orçamentária.

Existem, também, valores referenciais publicados por portarias do MPOG, SINAPI, SEINFRA, EMLURB, e portarias regionalizadas que fornecem a ideia de valores, e os atualizam constantemente. Esses valores servem de referência, servindo como parâmetro naquela região pesquisada, geralmente com abrangência estadual.

A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatório para serviços e obras, devendo possuir a higidez processual e técnica exigida por lei. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha. Da mesma forma, os licitantes devem ingressar no certame com suas propostas comerciais devidamente preenchidas de forma esmerada, nas quais devem constar a planilha orçamentária, de composição de custos unitários, de encargos sociais, de bonificação de despesas indiretas (BDI) etc.

Observe-se, portanto, que o custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo da contratação (seja por licitação, seja por contratação direta), sendo que esse custo estimado poderá vir por planilha detalhada ou por valor estimativo.

No caso, a Planilha detalhada é sempre obrigatória no caso de obras e serviços, qualquer tipo de serviço, a ser efetuada de forma detalhada pela Administração na etapa



interna da contratação, conforme art. 7º, § 2º, II, até mesmo porque vinculará os licitantes quanto aos limites e regras de elaboração. Trata-se, inclusive, de documento que deverá ser publicado juntamente com o instrumento convocatório, sendo parte integrante deste, consoante art. 40, § 2º, II, da Lei Geral de Licitações:

*Art. 40 (...)*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

***II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***  
*(Grifo nosso).*

Assim, nas modalidades da Lei nº 8.666/93, a saber, concorrência, tomada de preços e convite, a planilha de preços e todos os seus detalhes é sempre anexo obrigatório do instrumento convocatório.

É somente no caso do pregão que o TCU pacificou seu entendimento, no sentido que o edital não precisará trazer a planilha de preços como anexo, tendo em vista não obstar a fase de negociação com os licitantes. Entretanto, lembre-se que mesmo no pregão, a planilha de custos é anexo obrigatório dos autos do processo, devendo contar no bojo do processo (e, então, caso algum licitante peça vistas aos autos do processo, terá acesso ao orçamento estimativo pela planilha).

Em síntese, no que concerne à planilha detalhada de custos, há um duplice dever de apresentação – da Administração Pública e o licitante concorrente –, máxime no caso de obras e serviços, sendo um requisito indispensável. O que irá variar é se ela será publicada ou não, dependendo da modalidade de licitação.

**No caso da licitação em debate, a licitante POTIGUAR LOCAÇÕES apresentou proposta de preço absurda, na qual se constatam preços distintos de custos unitários para determinados itens, consoante se verifica a seguir:**

DESCRIÇÃO DO ITEM	1º VALOR INDICADO (ITEM)	2º VALOR INDICADO	3º VALOR INDICADO	4º VALOR INDICADO
Disco de corte diamantado segmentado diâmetro de 180 mm para esmerilhadeira 7"	R\$ 110,92 (item 1.1.1)	R\$ 70,00 (item 4.1.1)	R\$ 60,00 (item 9.1.1)	
Cordão luminoso de alto brilho com 96 led em 10 metros – REF 1889, 220/250V, resistente a água	R\$ 1,98 (item 1.1.2)	R\$ 1,50 (item 4.1.3)	R\$ 1,00 (item 9.1.3)	R\$ 0,80 (item 18.1.2)



Eletrodo AWS E-6013 (OK 46; WI-613) d=4mm (solda elétrica)	R\$ 40,31 (item 1.1.3)	R\$ 25,00 (item 4.1.2)	R\$ 15,00 (item 9.1.2)	
Parafuso zincado, sextavado, com rosca inteira, diâmetro 5/8", comprimento 2 1/4"	R\$ 4,17 (item 1.1.4)	R\$ 2,00 (item 13.1.4)	R\$ 1,50 (item 18.1.4)	
Mangueira luminosa led alto brilho, resistente a água com 2 fios 220V, potência entre 3W/m e 3.5W/m; IRC ≥ 75%; tensão 220V E IO 65 (mínimo), Dimensão: 13mm Quantidade de le por metro: 28, Tipo do led: 3mm, Consumo por metro: 2.4w, Temperatura de funcionamento: -20º a 45º.	R\$ 11,70 (item 1.1.5)	R\$ 8,00 (item 4.1.4)	R\$ 6,00 (item 9.1.4)	
Cabo flexível PVC 750 v, 2 condutores de 1,5 mm	R\$ 5,00 (item 1.1.6)	R\$ 4,00 (item 4.1.5)	R\$ 3,00 (item 9.1.5)	R\$ 2,50 (item 18.1.6)
Abraçadeira de nylon para amarração de cabos, comprimento de 390 x *4,6* mm	R\$ 0,60 (item 1.1.7)	R\$ 0,50 (item 4.1.6)	R\$ 0,30 (item 9.1.6)	R\$ 0,25 (item 18.1.7)
Fundo anticorrosivo para metais ferrosos (zarcão)	R\$ 33,73 (item 1.1.8)	R\$ 25,00 (item 4.1.8)	R\$ 15,00 (item 9.1.8)	
Fita isolante adesiva anti-chama, uso até 750 V, em rolos 19 mm x 20 m	R\$ 8,25 (item 1.1.9)	R\$ 5,00 (item 4.1.7)	R\$ 3,00 (item 9.1.7)	R\$ 2,50 (item 18.1.9)
Tinta esmalte sintético premium fosco	R\$ 31,70 (item 1.1.10)	R\$ 25,00 (item 4.1.9)	R\$ 15,00 (item 9.1.9)	

**A referida proposta deve ser desclassificada na medida em que ofende de morte o item 9.2, alínea “c”, do edital, *verbis*:**

*c) **Preço unitário**, igual ou inferior ao constante na pesquisa mercadológica, e total, sendo este, obrigatoriamente discriminado por extenso (incluindo todas as despesas diretas e indiretas), admitidas apenas duas casas após a vírgula. Em caso de dúvida entre o valor numérico e por extenso, prevalecerá este último;*

**Note-se a expressão “preço unitário”. Trata-se de termo que indica o custo a ser cobrado por um único item, seja material, insumo, equipamento ou mão de obra. É o preço certo a se pagar pelo fornecimento de determinado item previsto na planilha orçamentária. Por óbvio, esse preço é individual em relação a cada item com determinada especificação técnica. Até mesmo porque inexistente a mínima lógica que a Administração Pública pague dois, três ou quatro preços diferentes para um material de igual especificação.**

**A proposta de preço da POTIGUAR LOCAÇÕES é instrumento de inevitável lesão ao erário pública, porquanto se a licitação avançar para contratação dessa empresa, conduzirá o ente municipal a um malfadado contrato administrativo.**

**Na verdade, é impossível que o Tribunal de Controle do Estado aprove um contrato que tenha como documento vinculado a proposta de preço dessa licitante, tampouco o Ministério Público fecharia os olhos para essa teratologia jurídica. Afinal, a lesão ao erário**



parece ser o único desfecho de uma contratação nos moldes da proposta de preço dessa empresa.

#### 4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital é a lei entre os licitantes, em tudo devendo ser observado. É esta uma das maiores regras, senão a maior, dentre as que regulam o processo licitatório. E é de tal modo imprescindível à condução do certame, que até mesmo a Administração Pública deve se vincular aos termos do instrumento convocatório.

O descumprimento ao disposto no edital é grave, porque não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão. **Eventual inclusão posterior dos documentos faltantes na proposta de preço se revelaria tanto ofensiva ao princípio da isonomia quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Note-se que a exigência de apresentação do preço unitário é derivada do princípio da legalidade, que emana materializado no edital. Ao se debruçar sobre a exegese da norma editalícia, inexistente margem para dúvida de interpretação, ou mesmo para permissivo de inserção de distintos preços para um mesmo material/insumo, como fez a **POTIGUAR LOCAÇÕES**, que os propôs de tal forma absurda que em alguns deles a diferença é de mais de 100%.

**Com efeito, não se pode admitir erro tão grave, principalmente diante da clarividente inexecutabilidade de alguns dos preços unitários em determinados itens. Na ganância de vencer a licitação, aquela licitante apresentou proposta com preços absurdos, inexecutáveis, sem falar de que revelam o engodo contra a Administração Pública, que ora é cobrada por um valor, ora é cobrada por outro substancialmente maior, e isso em relação a um mesmo material/insumo. No momento das medições, qual valor será considerado dentre 3 ou 4 opções?!**

Revelar-se-ia tanto incompatível com a legislação quanto com o princípio da isonomia admitir que aquela licitante possa apresentar preços distintos ao seu bel prazer, como se a



norma editalícia fosse dever apenas dos demais; como se ela estivesse acima do dever legal de cumprir as regras do edital à risca.

Há notório descumprimento das regras do instrumento convocatório. Ele deixa bem claro como deve ser elaborada a proposta de preço, na qual se inserirá planilha com todas as composições de custos unitários dos itens da planilha orçamentária, sob pena de desclassificação da proposta, como bem afirma a dicção do **item 9.2, caput e alínea “c”, c/c item 9.5 do edital, verbis:**

**9.2 - Na proposta escrita, deverá conter:**

[...];

**c) Preço unitário**, igual ou inferior ao constante na pesquisa mercadológica, e total, sendo este, obrigatoriamente discriminado por extenso (incluindo todas as despesas diretas e indiretas), admitidas apenas duas casas após a vírgula. Em caso de dúvida entre o valor numérico e por extenso, prevalecerá este último;

**9.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.**

Destaque-se que a proposição de único custo por item não é apenas um dever do licitante, mas um direito da Administração Pública de não ser submetida a preços alternativos, ou que tenham o condão de frustrar a competitividade da licitação ao não se mostrarem exequíveis.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista em lei, bem como porque feriria o princípio da isonomia.

Este entendimento se encontra consolidado em recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011:

**Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.**



Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “**promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado**” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

Ressalte-se que, em julgados da Corte de Contas, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).

Serão desclassificadas, a teor do item 10.8 do edital as propostas que não estiverem em conformidade com o edital e apresentem vícios insanáveis ou ilegais. E, por óbvio, a proposta apresentada pela **POTIGUAR LOCAÇÕES** não cumpriu com exatidão aquilo que deveria, face à **proposição de preços unitários diferentes para 10 (dez) itens de sua Planilha para Composição de Custos de Serviços Estimados com Insumos e Materiais Associados para Decoração de Parnamirim 2022/2023, quais sejam: 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 13.1.4, 18.1.2, 18.1.4, 18.1.6, 18.1.7, 18.1.9.**

Cumprido ressaltar que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*[...].*

*§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos)*



Desta forma, observa-se, finalmente, que não pode ser considerada como mero formalismo a **proposição de preços unitários diferentes para 10 (dez) itens**. Referida negligência não está amparada pela hipótese de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e à legislação administrativa, desclassificar a empresa licitante.

Neste jaez, mister que o Ilustre Pregoeiro, ou a autoridade competente, pronuncie a desclassificação da licitante **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, saneando, assim, o processo e alcançando a proposta mais vantajosa dentre as que cumpriram fielmente as normas editalícias.

Com efeito, considerando que a irregularidade é grave e possui natureza material, tendo em vista invadir justamente o dever de apresentação de proposta de preço escoreita e hígida, requisito imprescindível à classificação da licitante no certame, deve a **POTIGUAR LOCAÇÕES** ser desclassificada do presente certame. E mesmo que se tratasse de vício saneável – o que não é –, impossível de se convalidar após a irrisignação apontada neste recurso, e sobretudo pelo ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, salta aos olhos a má-fé da licitante, pois é consabido que em certames públicos não se pode ofertar preços distintos para item de igual especificação, podendo isso se configurar até mesmo em fraude ao certame público. Isso implica também a total impossibilidade de qualquer convalidação de ato irregular, consoante lições de Juarez Freitas<sup>1</sup>, *verbis*:

*Há, porém, uma ressalva de pronunciada importância: a má-fé – não importa qual a extensão do lapso de tempo – jamais convalida. A doutrina, com força idêntica, proclama a proteção convalidatória em homenagem à boa-fé e profliga a manutenção de situações jurídicas forjadas pela malícia ou pela astúcia esquiva. Numa frase: no direito administrativo da motivação consistente, a má-fé constitui vício insanável. A propósito, esse é o testemunho de Hartmut Mauer, ao pôr em realce que o caminho da convalidação deve ser interdito (a) quando o beneficiário da situação jurídica a provocou por malícia (= má-fé) e por meio desleal ou (b) quando conhecia a ilegalidade ou deveria, necessariamente, conhecê-la ou, ainda, (c) quando ele é o responsável direto pela ilegalidade cometida, notadamente quando pratica algum tipo de falsidade.*

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89.



De outro ponto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na resolução do caso, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*[...]*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[..]*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48,*

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



*inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a desclassificação da licitante **EIP ENGENHARIA E SERVIÇOS** pela não apresentação das composições de custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária, notadamente no que tange à **proposição de preços unitários diferentes para 10 (dez) itens de sua Planilha para Composição de Custos de Serviços Estimados com Insumos e Materiais Associados para Decoração de Parnamirim**

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



2022/2023, quais sejam: 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 13.1.4, 18.1.2, 18.1.4, 18.1.6, 18.1.7, 18.1.9

A desconformidade normativa na qual incorreu a licitante é evidente e demasiado relevante, ao ponto de NÃO se mostrar possível ou razoável que venha a apresentar em momento posterior documento que deveria ser apresentado previamente à abertura das propostas de preço, ou mesmo modificar sua proposta de preço através do tratamento favorecido, razão pela qual sua desclassificação é medida impositiva.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, requerer-se que:

- 1) O presente recurso seja conhecido, processado e julgado pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no presente recurso;
- 3) A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, dos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);
- 4) No mérito, sejam acolhidos INTEGRALMENTE os fundamentos do presente recurso para **DECLARAR:**
  - a) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS** por infringência ao **item 9.2, caput e alínea “c”, c/c item 9.5 do edital**, notadamente pela proposição de preços unitários diferentes para 10 (dez) itens



de sua Planilha para Composição de Custos de Serviços Estimados com Insumos e Materiais Associados para Decoração de Parnamirim 2022/2023.

- 5) Na hipótese não esperada de não provimento deste recurso, suba este ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

As provas do alegado estão fartamente dispostas nos autos do processo licitatório, notadamente a proposta de preço da própria licitante recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 22 de outubro de 2022.

**SÓCIO-ADMINISTRADOR**



(84) 2010-9518  
9 9106-5849  
9 9636-7576



diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br  
comercial@luxenergiaeservicos.com.br  
www.luxenergiaeservicos.com.br



Rodovia BR 101, 199, Km 7.2, Emaús,  
Parnamirim/RN, CEP 59149-070,  
Brasil